



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2016**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga a disponibilização digital dos documentos de uso e porte obrigatório pelos condutores habilitados de veículos.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, objetivando acrescentar redação obrigando que os documentos de porte e uso obrigatório sejam disponibilizados por meio digital.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido das seguintes redações:

“Art.121.....  
.....

Parágrafo Único. É facultado ao proprietário do veículo, expedir o documento em meio digital, devendo ser estabelecido medidas de segurança, bem como a assinatura digital no documento. (NR)”.  
.....

“Art.131.....  
.....

§. 4. É facultado ao proprietário do veículo, expedir o documento em meio digital, devendo ser estabelecido

medidas de segurança, bem como a assinatura digital no documento. (NR)”.

“Art.159.....  
.....

§. 12. É facultado ao motorista habilitado, expedir o documento em meio digital, devendo ser estabelecido medidas de segurança, bem como a assinatura digital no documento. (NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa disponibilizar em meio digital os documentos do veículo e de habilitação dos motoristas condutores, possibilitando assim, portar documentos de uso obrigatório na condução do veículo em aparelhos telefônicos, *smartphones*, *tablets* e computadores.

A evolução da tecnologia aplicada à área da informática e telemática é visível nas sociedades globalizadas. Por isso, não podemos deixar de analisar as suas dimensões perante o Direito.

Com esse avanço da tecnologia os documentos ficam inerentes a esta qualidade de promoção do futuro, que possibilita guardar documentos em meio eletrônico com segurança e assinaturas digitais.

A falta de regulamentação dos documentos digitais representa hoje um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento do comércio eletrônico. Por essa razão, precisamos reformular nossas leis, adequando-as à nova realidade, em busca de dar amparo legal e igualitário ao uso tanto da documentação tradicional quanto da digital.

Em criptografia, a assinatura ou firma digital é um método de autenticação de informação digital tipicamente tratada como substituta à

assinatura física, sendo que é utilizada quando não existe a necessidade de ter uma versão em papel dos documentos.

Temos neste molde as contas bancárias, que nos dias atuais já se há a possibilidade de realizar compras com segurança por meio do aparelho telefônico *smartphone*, que direciona a compra e realiza mesmo em algumas máquinas de cartão de crédito ou débito sem a necessidade do cartão plástico do banco e a necessidade de colocar a senha pessoal no aparelho fornecido pelas lojas, sendo, portanto, tudo por meio digital do próprio aparelho.

Os documentos em meio digital possibilitam a praticidade e a facilidade em guardar e ter em mãos as informações todas as vezes em que for preciso para comprovar a utilização e a autorização para dirigir, dessa forma, analisamos o que realmente importa: ter o documento em mãos e independente de ser físico ou digital.

A razão da necessidade de criação de novas regras que regulamentem o documento eletrônico se dá porque a informação está intimamente ligada à documentação, que aos poucos deixa de ser escrita para assumir a forma digital. Ante o volume e a necessidade de recuperação e disseminação das informações, o uso do papel começa a nos dar mostras de suas limitações.

As futuras legislações devem garantir, sim, a validade dos documentos digitais, e não os repudiar, pois somente assim o Direito garantirá à sociedade global segurança total de que os negócios foram realmente concretizados, possuindo, desta forma, validade jurídica.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**  
PROS/RJ